



**MPF** Procuradoria  
da República em  
Santa Catarina  
Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM LAGES

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE LAGES – SC**

**Autos nº 5004423-49.2018.4.04.7206**

Trata-se do Inquérito Policial nº 062/2018-4 instaurado a partir de ofício encaminhado pela Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Painei/SC para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 273, § 1º-B, do Código Penal (falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais), tendo em vista que o referido expediente faz referência a 33 comprimidos do medicamento Nobésio Extra Forte, encontrados, em 19.04.2018, em poder de LEANDRO DELA JUSTINA, em Painei/SC.

Com efeito, no dia 19 de abril de 2018, por volta das 14 horas e 20 minutos, na Rodovia Santa SC 114, s/nº, Km 248.500, no município e comarca de Painei/SC, mais especificamente no Posto de Polícia Rodoviária Estadual, policiais militares realizaram uma abordagem ao caminhão Volvo/VM 270 6x2R, placas MKW 1344, conduzido por LEANDRO (Boletim de Ocorrência - evento 1, p. 4-5).

Na oportunidade, constatou-se diversas irregularidades nos documentos do veículo, tais como licenciamento atrasado, restrição de circulação, comunicação de roubo para o CRLV do veículo. Desse modo, o caminhão foi prontamente apreendido. Ocorre que, no interior do veículo, localizou-se uma bolsa contendo 3 (três) cartelas do medicamento Nobésio Extra Forte, o qual tem seu comércio vedado pela Anvisa (Auto de Apreensão - evento 1, p. 7 e 9).

Assim, iniciou-se o curso investigatório, procedendo a colheita do



interrogatório do indiciado (evento 2, p. 2). Ademais, realizou-se o Laudo Pericial 1409/2018-SETEC/SR/PF/SC com base no material apreendido (evento 6, p. 5-9). Por fim, a autoridade policial apresentou o Relatório do caderno investigatório, indiciando LEANDRO DELA JUSTINA por infração ao disposto no artigo 273, § 1º-B, V, do Código Penal (evento 6, p. 12-13).

Instruído o feito, vieram os autos para apreciação ministerial.

**É o relatório.**

Da análise dos autos, falece ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL atribuição para atuar no caso *sub examine*.

No que tange ao delito tipificado no art. 273, § 1º-B, V, do Código Penal, não se verifica indício de lesão a bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a ensejar a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, eis que ausentes qualquer das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal, configurando-se, por conseguinte, a competência da Justiça Estadual.

Aponta-se que o Laudo Pericial 1409/2018-SETEC/SR/PF/SC, realizado com base no material apreendido, deixa claro que “as embalagens do produto questionado não ostentam composição com princípio ativo, o nome do fabricante e local de fabricação, tampouco o nº de lote com respectiva data de validade. O produto possui, portanto, origem ignorada.” (evento 6, p. 5-9; grifou-se).

Ademais, ainda quanto à procedência do produto apreendido, a única informação que se colhe dos autos advém do próprio interrogatório do indiciado, o qual afirmou que comprou o produto na região de Curitiba/PR (evento 2 – DESP1, p. 2). Outrossim, como se vê, a autoridade policial relatou o feito indiciando o investigado pela prática do delito descrito especificamente no inciso V, § 1º-B, art. 273, do Código Penal



(evento 6, p. 12-13).

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

**V - de procedência ignorada; (grifou-se)**

Desse modo, imperioso reconhecer a ausência de qualquer indício de transnacionalidade da conduta delitiva para ensejar o processamento e julgamento do feito na Justiça Federal.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do STJ:

**PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DO ART. 273, § 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. MANTER EM DEPÓSITO E EXPOR À VENDA PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS SEM O DEVIDO REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. De ordinário, o crime do art. 273 do Código Penal não é cometido "em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas". Salvo se houver provas ou fortes indícios da transnacionalidade da conduta delitiva ou de conexão instrumental ou probatória com crime da competência da Justiça Federal, a competência para processar e julgar a ação penal a ele correspondente é da Justiça estadual. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP, ora suscitado.**

(STJ - CC: 127307 SP 2013/0073232-5, Relator: Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), Data de Julgamento: 10/06/2015, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/06/2015)



**MPF** Procuradoria  
da República em  
Santa Catarina  
Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM LAGES

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **requer** seja **declinada a competência** para processamento e julgamento do presente feito a Justiça Estadual, sendo posteriormente encaminhado ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Lages.

Lages/SC, 21 de novembro de 2018.



Documento eletrônico assinado digitalmente por **NAZARENO JORGEALEM WOLFF**, Procurador(a) da República, em 21/11/2018 às 21h07min.

Este documento é certificado conforme a MP 2200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.